



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O pregoeiro recebeu Pedido de Impugnação ao Edital alegando o que segue:

(1) “DO PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA

Inicialmente, encontramos uma crassa inconsistência em relação ao prazo para envio da proposta. Num primeiro passo, o item 7 – subitem 7.7 do Edital prevê que:

7.7. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no “chat” prazo mínimo de **1h (uma hora)**, sob pena de não aceitação da proposta.

Em contraposição, o item 10 – subitem 10.1 do mesmo texto editalício prevê o dobro do prazo, ou seja, duas horas.

10.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de **2h (duas horas) horas**, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

Sendo assim, resta patente a dúvida: quando do envio da proposta, qual o prazo a ser seguido: uma ou duas horas? Esta dualidade/dubiedade de informações em relação a prazo compromete veementemente a segurança jurídica do certame e, por este justo motivo, necessita de correções por parte desta ilibada Comissão de Licitação. É o que se requer, na forma do pedido final.”

(2) “DAS TARIFAS DA CONTA VINCULADA

Neste quesito, questionamos a previsão no item 19 - subitem 19.1.1.1 em relação a pagamento de tarifas bancárias no importe de R\$ 22,00 (vinte e dois reais). Atualmente, as antigamente chamadas “contas vinculadas” passaram a vigorar sob a modalidade “conta garantia” que, por seu turno, devem ser contratadas diretamente pela licitante vencedora (então contratada) e o banco público oficial. Na prática, estas novas contas não demandam a cobrança de quaisquer tarifas bancárias.

Sendo assim, considerando-se a ordem práticas das denominadas “contas garantia”, questiona-se o subitem 19.1.1.1 do Edital tendo em vista o que se encontra acima exposto. Neste sentido, requer-se maiores esclarecimentos por parte desta Comissão de Licitação, na forma do pedido final.”

(3) “DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA

O item 7 - subitem 7.9.6 do Anexo I, exige-se a experiência mínima de 01 (um) ano na função para todas as categorias sob contratação. Indubitavelmente, este condicionante atenta contra o art. 442-A da CLT. Senão, vejamos:

Art. 442-A. Para fins de contratação, **o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade.

Ou seja, a exigência de experiência na função está adstrita ao prazo de 06 (seis) meses. Não há o que tergiversar neste sentido, pois este limite decorre de expressa previsão legal. Portanto, por está claramente em desacordo com o que preconiza o art. 442-A da CLT, o Edital precisa de reformas a corrigir este equívoco. É o que se requer, na forma do pedido final.”

(4) “DA LIBERAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DA “CONTA DEPÓSITO”

Esta situação é tratada no subitem 16.20.6 do Termo de Referência. Neste sentido, colaciona-se que a liberação do saldo remanescente dos recursos depositados na conta vinculada está condicionada à presença do sindicato obreiro. Vejamos:

16.20.6 O saldo remanescente dos recursos depositados na conta depósito será liberado à respectiva titular no momento do encerramento do contrato, **na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados**, após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.

Ora, tal condicionante também fere a Consolidação das Leis do Trabalho, sobretudo com o advento da Lei Nº 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista. Com a entrada em vigor desta Lei, afastou-se a obrigatoriedade da participação dos sindicatos obreiros quando da homologação das rescisões trabalhistas. Sendo assim, na prática, estes sindicatos não têm mais conhecimento da situação trabalhista das empresas, na medida em que a sua participação quando da homologação das rescisões passou a ser facultativa, à critério da empresa.

Antes da Reforma Trabalhista, a obrigatoriedade de participação dos sindicatos decorria do art. 477, §1º da CLT. Porém, este parágrafo específico foi revogado pela Lei Nº 13.467/2017 e, desde então, não subsiste mais esta obrigatoriedade. Sendo assim, o Edital merece reformas a suprir esta incorreção, na forma pleiteada no pedido final.”

(5) “DA FUNÇÃO DE AUXILIAR DE ALMOXARIFADO

O Edital convocatório prevê a contratação de mão de obra para exercer a função de auxiliar de almoxarifado. Porém, em nenhum momento faz qualquer previsão direta à contratação da mão de obra de almoxarife o que, decerto, insurge desvio de função. Vejamos.

Para que seja caracterizado a função de auxiliar é necessário que o profissional “titular” esteja presente. Seguindo-se o princípio jurídico de que o acessório segue o principal, não há que se falar em auxiliar de determinada função se justamente esta função que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

será auxiliada não existe. Conseqüentemente, se não existe almoxarife não se pode existir o auxiliar deste. Estaríamos diante de desvio de função: profissional contratado como auxiliar que, na verdade, estaria exercendo a função principal de almoxarife.

Vale frisar que o Termo de Referência aduz que devem ser consideradas as atribuições inerente à CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) 4141-05 – Almoxarife. Evidencia-se, então, claro desvio de função que acarreta inevitáveis repercussões salariais. É de se ressaltar que este mesmo Termo utiliza como referência a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SEAC/AL e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana do Estado de Alagoas. Ora, esta CCT faz clara diferenciação entre estas categorias distintas. A saber: enquanto o auxiliar de almoxarife pertence ao Nível III (salário R\$ 1.061,50), o almoxarife está vinculado ao Nível V (salário R\$ 1.155,50).

Portanto, o Edital necessita de reformas no sentido de evitar o claro desvio de função que acarretará a contratação de auxiliar de almoxarife sem que se faça a provisão conjunta da contratação do almoxarife principal. É o que pleiteamos, na forma do pedido final.”

(6) “DA AUSÊNCIA DA COTA DE JOVEM APRENDIZ

Por fim, outra ausência é latente no Edital: a falta de previsão à contratação de jovem aprendiz. De acordo com o art. 429 da CLT, tem-se que:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza **são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.**

No caso em tela, estamos diante a contratação de diversas mãos de obras, ocupações que são devidamente reconhecidas pela Classificação Brasileira de Ocupações – CBO e que, indubitavelmente, traz em suas características *“atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho”*, nos termos do art. 428 da CLT. Sendo assim, os custos relativos à contratação de aprendizes devem ser observados na presente licitação vez em que, por determinação expressa de lei, incidem diretamente nas contratações de mão de obra, como no caso em tela.

É de se observar que a Douta Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região, inclusive, insta-nos a “denunciar” os Editais de Licitação que não contemplem os custos com a contratação de jovem aprendiz. Vejamos o que determinou a Douta Procuradora Dra. Virgínia de Araújo G. Ferreira em recente audiência datada de 12.09.2018:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A empresa assume compromisso, ainda, de apresentar à Sra. Procuradora, o rol de editais a que participará como concorrente, **denunciando os casos de não contemplação**, pelos demais concorrentes, **na planilha, dos custos atinentes aos aprendizes.** (PAJ Nº 000467.2016.19.000/2. Ata de Audiência Nº 52168.2018. Maceió/AL - 12/09/2018)

Sendo assim, por imposição legal, deve o Edital contemplar a contratação de jovens aprendizes e seus custos, evitando-se denúncias em desfavor do certame, nos termos do que restou determinado pela Douta Procuradora. É o que se requer, na forma do pedido final.”

A Requerente conclui pedindo que as alterações que entende necessárias sejam realizadas e que se designe nova data para o certame.

Instada a opinar sobre a petição, a Assessoria Jurídica da Direção Geral, assim entendeu:

(1) Quanto aos prazos de apresentação de documentos, “Claro está a esta AJ-DG que se trata de ocasiões diferentes no decorrer do pregão, posto que o item 7.7 cuida do envio da proposta em si, já o item 10.1, trata do envio da proposta mais a documentação, o que enseja, evidentemente, maior prazo à licitante vencedora para o envio de TODOS os elementos necessários.”

(2) Sobre as tarifas da Conta vinculada, questionou-se a Seção de Licitações e Contratos, que participou “informando que a tarifa de R\$22,00 prevista no item 19.1.1.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 75/2018 está sendo usualmente divulgada em nossas licitações, em que incide o tratamento especial das verbas trabalhistas e previdenciárias, em razão de informação do Banco em procedimento anterior.

Entretanto, nesta data, a gerente de relacionamento do Banco do Brasil informou que a cobrança de tal tarifa está suspensa, conforme evento SEI [0474095](#).” Concluindo aquela Assessoria com o argumento de “que tal tarifa, da ordem de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), acaso volte a ser cobrada em nada impacta a formulação das propostas, pelo que parece não ensejar modificação editalícia, apenas esclarecimento aos potenciais licitantes.”

(3) No que tange à exigência de experiência, a AJ-DG entendeu “procedente o apontamento do Sindicato, posto que o empregador (*in casu*, a empresa licitante) só pode exigir tempo de experiência de, no máximo 6 (seis) meses aos seus empregados”, porém sopesou que “a empresa contratada pagará o mesmo salário a um motorista (*v.g.*) com experiência de 6 (seis) meses ou com experiência de 1 (um) ano, posto que o valor do salário foi estabelecido na convenção de trabalho da categoria” e concluiu que “não haverá impacto na formulação das planilhas de custo da empresa licitante, pelo que se sugere seja esclarecida a questão, alterado e republicado o edital e mantida a data da licitação”, já que a formulação das propostas não será impactada pela alteração.

(4) A respeito da liberação do saldo remanescente da “conta depósito”, “procedente o questionamento do Sindicato, posto que, hodiernamente, não se faz mais obrigatória a chamada homologação da rescisão do contrato de trabalho perante o sindicato da categoria”, sustentando que “tal modificação deverá ser implementada, mediante oportunos termos aditivos aos 4 (quatro) contratos gerados pela presente licitação,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

para retirar tal prescrição ou ainda mediante alteração do edital” e opinando que “tal modificação nada implica na formulação das propostas, pelo que se sugere que se esclareça aos licitantes tal pormenor.”

(5) Ao tratar da função de auxiliar de almoxarifado, “que o auxiliar de almoxarifado deverá atuar, por óbvio, no Almoxarifado Central deste Órgão, que é comandado pelo Chefe da Seção de Almoxarifado, que integra o organograma da Secretaria do Tribunal Regional de Alagoas (art. 71, da Resolução TRE-AL nº 15.904/2018). Dessa forma, inteiramente improcedente o pedido apresentado.”

(6) Que não subsiste necessidade de cota de jovem aprendiz, posto que “a presente licitação foi estabelecida com divisão por grupos (lotes), conforme item 1.1, na forma recomendada pela jurisprudência do TCU.

Assim, o lote 1 prevê os serviços de 10 (dez) condutores de veículos, de três categorias (motorista B, D e motociclista); o lote 2, 9 (nove) no total, distribuídos em operador de empilhadeira, copeiragem, garçom, ascensorista e recepcionista; o lote 3, 8 (oito) no total, incluindo movimentação de objetos, almoxarife e apontadores; e o lote 4, 6 (seis) no total, incluindo pedreiro, carpinteiro, eletricista e mecânico de refrigeração.

Dessa forma, deverão ser gerados, a partir da licitação, 4 (quatro) contratos distintos, como, possivelmente, 4 empresas diversas.

Assim, parece prejudicada a argumentação do Sindicato, posto que nenhum dos contratos possibilitará o atingimento da marca mínima que obrigaria à empresa contratada a alocação de um menor aprendiz, sem prejuízo de a empresa contratada, a quem o artigo 429 da CLT impõe a obrigação, contratar menores aprendizes, inclusive em sua sede administrativa ou alocando-os a outros contratos de maior porte.”

(7) A AJ-DG conclui então seu entendimento no sentido de que “deva ser mantida a redação do edital do pregão eletrônico em epígrafe, à exceção dos temas expostos nos itens 3.3 (experiência profissional) e 3.4 (presença do sindicato na rescisão) e esclarecimento quanto ao item 3.2 (tarifas das contas vinculadas);” e reitera posição de que “tais alterações não impactam na formulação das planilhas nem das propostas das licitantes, o que enseja a aplicação do artigo 20, do Decreto nº 5.450/2005, *in fine*:

“Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

(8) Considerando-se a exposição dos argumentos presentes no Requerimento e no Parecer da Assessoria Jurídica, DECIDE-SE pela parcial procedência do Pedido de Impugnação, nos termos oferecidos pela AJ-DG, para que sejam alterados os pontos necessários no Edital, dando-se a máxima publicidade possível às adequações, contando-se com a colaboração da Seção de Licitações e Contratos, inclusive sugerindo-se ao Pregoeiro que efetue registro resumido desta decisão logo que iniciada a sessão de pregão eletrônico.